

Projeto de Lei n.º 403/XV/1.ª (IL)

Título: Simplifica a sinalização relativa ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva (Quarta alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo)

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende proceder à quarta alteração à [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto](#)¹, – a chamada “Lei do Tabaco” – alterada pelas Leis n.ºs 109/2015, de 26 de agosto, e 63/2017, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Assim, o proponente pretende revogar os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 6.º da referida Lei n.º 37/2007, alterando também o n.º 2, do mesmo, de forma a que passem a ser apenas identificadas as áreas onde é permitido fumar, por considerar redundante o dever de sinalizar, através de tabuleta específica, os espaços onde, por lei, é proibido fumar, já que esta “Lei do Tabaco” limita o consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva.

O autor propõe, ainda, remover as coimas que resultem do incumprimento do dever de sinalização.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² ¹As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 7 de dezembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 14 do mesmo mês.

Todavia, em 21 de dezembro, a iniciativa foi redistribuída à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) com conexão com a Comissão de Saúde (9.ª) a requerimento do Presidente desta Comissão.

O projeto de lei encontra-se agendado, para discussão na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Simplifica a sinalização relativa ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva (Quarta

alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo)» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que se verifica no seu artigo 1.º.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que o presente diploma sofreu as três alterações mencionadas pelo que esta será a quarta, conforme é referido, tendo sido republicada pela Lei n.º 63/2017 de 3 de agosto, que operou a sua primeira alteração.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o [artigo 60.º](#) da Constituição,³ «Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.»

Bem como «direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.» O direito à proteção da saúde é realizado «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;» e «Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: (...) e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência. ([artigo 64.º](#) da Constituição)

A Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, aprovou normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

A Lei n.º 37/2007 veio dar execução a muitas disposições da [Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco](#)⁴, adotada em Genebra, pela 56.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 21 de maio de 2003, a qual foi assinada por Portugal em 9 de janeiro de 2004, tendo sido aprovada pelo [Decreto n.º 25-A, de 8 de novembro de 2005](#).

Dando cumprimento ao disposto no [artigo 24.º](#) da Lei n.º 37/2007, a Direção-Geral da Saúde desenvolveu, em conjunto com a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma atividade que pressupunha a aplicação da metodologia de avaliação de impacto na saúde (*Health Impact Assessment*) das alterações decorrentes da Lei 37/2007 de 14 de Agosto. Nesse âmbito foi apresentado o [Relatório sobre o exercício realizado no âmbito da Avaliação de Impacto da “Lei do Tabaco”, com foco na equidade](#)⁵, que permitiu

³ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁴ Informação disponível no portal da ‘DGS’ em <https://www.dgs.pt/programa-nacional-para-a-prevencao-e-controlo-do-tabagismo.aspx> Consulta efetuada a 29/12/2022

⁵ Informação disponível no portal da ‘DGS’ em <https://www.dgs.pt/estatisticas-de-saude/estatisticas-de-saude/publicacoes/relatorio-sobre-o-exercicio-realizado-no-ambito-da-avaliacao-de-impacto-da-lei-do-tabaco-com-foco-na-equidade.aspx> Consulta efetuada a 29/12/2022

analisar as iniquidades em saúde relacionadas com a legislação do tabaco, em particular nos grupos vulneráveis da população, bem como desenvolver recomendações mais adequadas e efetivas, acrescentando valor ao processo de planeamento e tomada de decisão.

A Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, foi aplicada às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, pelos [Decretos Legislativos Regionais n.ºs 15/2008/A, de 11 de junho](#), que executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, e [41/2008/M, de 15 de dezembro](#), que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

As orientações programáticas para o combate ao tabagismo encontram-se definidas no [Programa Nacional para a Prevenção e Controlo do Tabagismo](#)⁶, que tem como objetivos gerais a redução da prevalência do consumo de tabaco (diário ou ocasional) na população com 15 ou mais anos em pelo menos 2%, até 2016, e a eliminação da exposição ao fumo ambiental do tabaco.

A [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#)⁷, introduziu a primeira alteração à [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto](#), tendo procedido à transposição da [Diretiva 2014/40/UE](#),⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, bem como da [Diretiva Delegada 2014/109/UE](#), da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco.

As alterações abrangeram 24 artigos da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, entre os quais os artigos sobre os locais onde é proibido fumar, as exceções à proibição de fumar, os requisitos para os espaços exclusivamente destinados a fumadores, a regulamentação

⁶ Idem nota 3

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 322/XII](#) Informação disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39412>

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet 'EUR-Lex'*. Todas as referências legislativas a diplomas europeus são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

dos ingredientes, a medição de emissões, a rotulagem, a aparência e conteúdo das embalagens, a rastreabilidade dos produtos, a venda de produtos do tabaco, o cigarro eletrónico e recargas, e as medidas de prevenção e controlo do tabagismo.

O [Programa Nacional para a Saúde, Literacia e Autocuidados](#)⁹ foi aprovado pelo [Despacho n.º 3618-A/2016, de 10 de março](#). «A literacia em Saúde, entendida como a capacidade para tomar decisões informadas sobre a saúde, na vida de todos os dias, e também naquilo que diz respeito ao desenvolvimento do Sistema de Saúde, na medida em que contém elementos essenciais do processo educativo e proporciona capacidades indispensáveis para o autocuidado, constitui a referência nuclear deste Programa.»

A [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#), procedeu à segunda alteração ao diploma de 2007, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção. Alterou, entre outros, os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto.

No caso do artigo 5.º, relativo às exceções dos locais em que se pode fumar, ao nível dos requisitos, na alínea d) do n.º 1 introduz a seguinte redação: «Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.»

Também a redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º, relativa ao montante das contra-ordenações sofre uma mudança.

O [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), que aprovou o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), procede à terceira alteração (através do seu artigo 4.º) à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, modificando a redação dos artigos 25.º,

⁹ Informação disponível no portal da 'DGS' em <https://www.dgs.pt/em-destaque/programa-nacional-de-educacao-para-a-saude-literacia-e-autocuidados.aspx> Consulta efetuada a 29/12/2022

26.º e 28.º em matéria de contra-ordenações, sanções acessórias, e fiscalização e tramitação processual.

Refira-se que na página da [Direção Geral da Saúde](#)¹⁰, pode ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

Relativamente ao desiderato da presente iniciativas há a ter em conta os artigos [3.º](#) (*Princípio geral*), [4.º](#) (*Proibição de fumar em determinados locais*) e [6.º](#) (*Sinalização*) da Lei n.º 37/2007.

A “Lei do Tabaco” como afirmam os proponentes «estabelece, no seu artigo 3.º, como princípio geral a limitação do consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva, de forma a garantir a proteção da exposição ao fumo ambiental do tabaco.»

O artigo 4.º elenca determinados locais onde é proibido fumar, nomeadamente nos locais de trabalho e de atendimento directo ao público; em estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, incluindo, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios e espaços de recreio; salas e recintos de espectáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espectáculo, incluindo as antecâmaras, acessos e áreas contíguas; estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança; e em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.

O artigo 6.º, relativo à sinalização, prevê que «A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do [anexo I](#) da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.» O [artigo 5.º](#) contempla exceções à regra estipulando que «podem ser criadas salas exclusivamente destinadas a pacientes

¹⁰ <https://www.dgs.pt/promocao-da-saude/educacao-para-a-saude/areas-de-intervencao/tabaco.aspx> Consulta efetuada a 29/12/2022.

fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas», observando os requisitos contantes na norma.

O [artigo 25.º](#) enumera as contra-ordenações puníveis nos termos do RJCE. No caso dos proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública, a violação do disposto [no n.º 2 do artigo 7.º](#), constitui contraordenação económica leve. Sempre que se verificarem infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades anteriormente referidas devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas ou policiais, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.

O [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), aprovou o RJCE. O seu artigo 18.º sobre «Montante das coimas», sendo que a cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações económicas corresponde uma coima aplicável de acordo com os critérios nele definidos.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Em 2007, a Comissão Europeia publicou o Livro Verde [«Por uma Europa sem fumo: opções estratégicas a nível comunitário»](#), no qual considera que «A exposição ao fumo do tabaco presente no ambiente (FTA) – também chamada «tabagismo passivo» - continua a ser responsável por uma morbilidade e mortalidade excessivas na União Europeia, com custos significativos para toda a sociedade.

Com efeito, a União Europeia (UE) tem vindo a desenvolver ao longo dos anos diversas estratégias de [combate à exposição involuntária ao fumo do tabaco](#).

A [Diretiva 2001/37/CE](#)¹¹ relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, à

¹¹ A Assembleia da República emitiu um [parecer fundamentado](#) relativo à revisão da Diretiva 2001/37/CE, considerando que as propostas de revisão presentes na [COM \(2012\) 788](#) violavam

apresentação e à venda de produtos do tabaco, considerava que existem ainda divergências substanciais entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco que entravam o funcionamento do mercado interno pelo que estes obstáculos devem ser eliminados e, para o efeito, há que aproximar as normas.

Em 2002, a [Recomendação 2003/54/CE](#) do Conselho, relativa à prevenção do tabagismo e às iniciativas destinadas a reforçar a luta antitabaco, convidou os Estados-Membros a implementar medidas eficazes de modo a assegurar proteção contra a exposição ao fumo do tabaco nos locais de trabalho fechados, em locais públicos fechados e nos transportes públicos.

A [Diretiva 2003/33/CE sobre a publicidade e o patrocínio dos produtos do tabaco](#) regulamenta a publicidade e a promoção dos produtos de tabaco nos meios de comunicação impressos, na radiodifusão e nos serviços da sociedade da informação, bem como através do patrocínio relacionado com o tabaco¹².

Destaca-se ainda a [Recomendação do Conselho, de 30 de novembro de 2009, sobre a criação de espaços sem fumo](#), recomendando aos Estados-Membros que garantam uma proteção eficaz contra a exposição ao fumo de tabaco nos locais de trabalho e recintos públicos fechados, nos transportes públicos e, eventualmente, noutros locais públicos, como estipulado no artigo 8.º da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco (FCTC, Framework Convention on Tobacco Control).

Em fevereiro de 2013, a Comissão publicou um [relatório de síntese sobre a aplicação da recomendação do Conselho sobre a criação de espaços sem fumo](#), de 2009. O relatório conclui que:

o princípio da subsidiariedade na medida em que, em matérias de competência partilhada, a UE apenas pode legislar para alcançar resultados que não poderiam ser atingidos a nível local e porque retira a competência aos estados sem demonstrar que os parlamentos nacionais não conseguiriam alcançar os mesmos ou melhores resultados.

¹² Em maio de 2008, a Comissão Europeia publicou um [relatório sobre a aplicação da Diretiva](#). Além disso, a [Diretiva 2010/13/EU relativa aos serviços de comunicação social audiovisual](#) (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») visa criar e assegurar o correto funcionamento de um mercado único da UE dos serviços de comunicação social audiovisual, bem como contribuir para a promoção da diversidade cultural e assegurar um adequado nível de proteção dos consumidores e crianças. Entre as publicidades proibidas nas comunicações audiovisuais, incluem-se a publicidade a cigarros e outros produtos do tabaco, incluindo cigarros eletrónicos e recargas. Esta Diretiva foi atualizada pela [Diretiva \(UE\) 2018/1808](#).

- Todos os países da UE adotaram medidas para proteger os cidadãos contra a exposição ao fumo do tabaco, mas as medidas nacionais diferem consideravelmente em termos e âmbito de aplicação.
- Em alguns países da UE, é particularmente difícil aplicar legislação complexa (ou seja, legislação com isenções), o que torna o seu cumprimento problemático.
- Entre 2009 e 2012, as taxas de exposição reais dos cidadãos europeus diminuíram (por exemplo, a taxa de exposição em bares e cafés desceu de 46 % para 28 % e em restaurantes de 31 % para 14 %).
- A Bélgica, a Espanha e a Polónia são exemplos de países onde a adoção de legislação bastante completa levou a uma redução muito significativa das taxas de exposição ao fumo do tabaco num breve lapso de tempo.
- A legislação antitabaco nos espaços públicos tem benefícios imediatos para a saúde, designadamente uma redução da incidência de ataques cardíacos e melhorias na saúde respiratória, e efeitos económicos positivos ou neutros.

A [Diretiva 2014/40/EU](#) relativa ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco e produtos afins revogou a Diretiva 2001/37/CE e estabelece regras relativas ao fabrico, apresentação e venda de cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, charutos, cigarrilhas, tabaco sem combustão, cigarros eletrónicos e produtos à base de plantas para fumar. Visa melhorar o funcionamento do mercado interno da UE no que diz respeito aos produtos do tabaco, assegurando ao mesmo tempo um elevado nível de saúde pública. A Diretiva exige a ostentação de grandes advertências de saúde constituídas por imagem e texto no bordo superior de ambos os lados dos maços de cigarros e das embalagens de tabaco de enrolar¹³.

No que diz respeito à matéria em apreço, a Diretiva em causa refere claramente que não harmoniza regras sobre ambientes sem fumo de tabaco, não existindo assim regulamentação relativa à exposição involuntária ao fumo proveniente de cigarros eletrónicos (considerando 48).

Em 2021, foi publicado um «[Estudo sobre ambientes sem fumo e publicidade ao tabaco e produtos relacionados](#)» que examinou dois aspectos importantes do controlo do tabaco: por um lado, a publicidade, promoção e patrocínio e, por outro, ambientes sem

¹³ A [Diretiva 2014/109/UE](#) altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE e estabelece uma biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco (ver o anexo II da Diretiva).

fumo. Em relação aos aspetos da criação de espaços sem fumo, o estudo refere ainda os impactos sociais, económicos e ambientais positivos dos ambientes sem fumo, mostrando que a maioria dos países implementou a Recomendação do Conselho (Recomendação do Conselho 2009 sobre ambientes sem fumo 2009/C 296/02).

▪ **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑA

O quadro legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no âmbito das disposições constantes da [Ley 28/2005, de 26 de diciembre](#)¹⁴, *de medidas sanitarias frente al tabaquismo y reguladora de la venta, el suministro, el consumo y la publicidad de los productos del tabaco*, atentas as limitações definidas por cada uma das Comunidades Autónomas, no âmbito das competências constitucionalmente consagradas.

No que concerne às disposições de âmbito estatal, constantes da *Ley 28/2005, de 26 de diciembre*, supracitada, cumpre relevar a identificação dos espaços onde se aplica a proibição de fumar, constantes do [artículo 7](#), sendo que o regime sancionatório aplicável encontra-se definido no âmbito dos artigos [18 a 23](#). Neste sentido, cumpre relevar a infração constante da alínea *d*) do n.º 2 do [artículo 19](#), que define como infração leve a omissão de informação à entrada dos estabelecimentos, da proibição de fumar e das restantes obrigações formais decorrentes deste diploma. O quadro sancionatório aplicável a esta tipologia de infração encontra-se definido no [artículo 20](#).

O [Ministerio de Sanidad](#)¹⁵ apresenta no seu portal todo o [enquadramento legal](#)¹⁶ estatal aplicável à venda, fornecimento e consumo de produtos de tabaco.

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.12.2022.

¹⁵ Disponível no sítio da Internet da *sanidad.gob.es*. Consultas efetuadas a 29.12.2022.

¹⁶ Disponível no sítio da Internet da *sanidad.gob.es*. Consultas efetuadas a 29.12.2022.

Ao nível das Comunidades Autónomas, é possível mencionar o quadro legal aplicável na *Comunidad Autónoma del País Vasco*, cuja [Ley 1/2016, de 7 de abril, de Atención Integral de Adicciones y Drogodependencias](#), define nos seus artigos [40](#) e [41](#), as obrigações de sinalização resultantes da limitação ao consumo de tabaco em espaços destinados à utilização coletiva. A regulamentação dos dísticos informativos encontra-se estabelecida no [Decreto 187/2019, de 26 de noviembre](#)¹⁷, sobre *señalización en materia de bebidas alcohólicas, productos de tabaco y dispositivos susceptibles de liberación de nicotina*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição pendente versando sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa. Do mesmo modo, também não foram localizados antecedentes sobre matéria idêntica na XIV e na XV Legislaturas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 14 de dezembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Até ao momento da realização desta Nota Técnica foram recebidos na Assembleia da República os seguintes pareceres:

¹⁷ Disponível no sítio da Internet da [legegunea.euskadi.eus](#). Consultas efetuadas a 29.12.2022.

- [Parecer do Governo da Região Autónoma dos Açores](#), atendendo ao teor do mesmo, nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores
- [Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), que é favorável ao projeto de lei.

Caso sejam enviados outros pareceres, serão disponibilizados na [página](#) da presente iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Em sede de especialidade, a Comissão poderá promover a audição da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Direção-Geral da Saúde, bem como de associações representativas de entidades, públicas e privadas, proprietárias ou gestoras de espaços onde, por lei, é proibido fumar.